

Ao

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE SAÚDE

Pregão Eletrônico nº 90.072/2025
Processo nº SEI-2025-15001988

Assunto: Recurso administrativo – Habilitação / Exigência de Atestado de Capacidade Técnica

Ilmo. Sr. Pregoeiro Eletrônico,

EGEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seus advogados que esta subscreve, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que desclassificou sua proposta no certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. Do Cabimento e Tempestividade

O presente recurso é interposto em conformidade com o prazo estabelecido em edital e na legislação aplicável, visando a reforma da decisão que considerou a empresa inabilitada, uma vez que a Recorrente entende ter cumprido todos os requisitos de qualificação técnica exigidos.

2. Dos Fatos

O Pregão Eletrônico nº 90.072/2025 objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos, incluindo vans adaptadas e pickups com UBV, para atender às necessidades da Secretaria de Saúde, em especial os setores de Vigilância Sanitária e o Centro Especializado em Reabilitação, conforme especificações constantes do Edital/Termo de Referência.

Quanto à qualificação técnica, o Edital exige a apresentação de atestado que comprove a boa e regular prestação de serviço compatível com o objeto licitado, admitindo a apresentação de vários atestados e fixando apenas o quantitativo mínimo de 20% (vinte por cento). Em nenhuma parte do Edital ou do Termo de Referência há previsão expressa de que o atestado deva comprovar experiência exclusiva com veículo previamente adaptado para cadeirantes ou com UBV.

A EGEL apresentou atestados e documentos que demonstram experiência consolidada na execução de serviços compatíveis e, em diversos casos, de complexidade superior ao objeto licitado. A empresa atua no mercado desde 1981, com vasta

experiência comprovada por contratos e declarações que evidenciam capacidade técnica e operacional suficientes para a execução do serviço objeto deste certame.

Importante frisar que o veículo exigido no item 1 do Termo de Referência contém adaptação técnica de natureza mais restritiva e específica do que as demais exigências gerais do edital. Exigir, na fase de habilitação, atestados que demonstrem experiência específica com veículos já dotados daquela adaptação excessivamente particular representa, na prática, a criação de um requisito novo e mais gravoso do que o previsto no instrumento convocatório.

3. Das Razões da Desclassificação

Desta forma, a decisão de desclassificação, conforme análise técnica do setor demandante, fundamentou-se na suposta ausência de comprovação de experiência específica em locação de **van adaptada para transporte de pessoa com deficiência (PCD/cadeirante)**.

4. Das Razões para a Reforma da Decisão

Inovação indevida e violação da vinculação ao instrumento convocatório.

A desconsideração dos atestados apresentados pela EGEL corresponde a inovação do edital pela Administração, vedada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A administração não pode, em momento posterior ao ato convocatório, exigir documentos ou condições não previstas no próprio edital, sob pena de afronta ao Princípio da Vinculação ao Edital, conforme estabelece o artigo 5.º da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se vê da ementa à seguir:

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA . REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA. 1. É irregular a inabilitação de licitante em concorrência pública utilizando-se de critério e motivação não previstos no edital . 2. A ocultação de informação relevante à habilitação dos licitantes fere os princípios do processo licitatório como os da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório. (TCU 03379920130, Relator.: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 04/11/2014)

Ademais, subsidiariamente a decisão de inabilitação da Recorrente deve ser revista e reformada pelas razões à seguir:

a) Da Desproporcionalidade e Restrição à Competitividade

A exigência de comprovação de experiência em um serviço tão específico, como a locação de "van adaptada para cadeirante", deve ser interpretada como excessivamente restritiva e desproporcional.

A Recorrente demonstrou, por meio de diversos atestados e contratos, experiência robusta na locação de frotas complexas e diversificadas, incluindo veículos leves, utilitários, motocicletas operacionais e vans comuns. A capacidade técnica e operacional da empresa para locação de veículos é amplamente comprovada.

Ademais, a essência do serviço de locação de veículos reside na capacidade de gestão de frota, manutenção, logística e atendimento, aspectos em que a Recorrente demonstrou excelência.

As adaptações específicas para PCD, embora importantes, podem ser garantidas pelo fornecedor no momento da contratação, sem a necessidade de um histórico prévio.

b) Da Aptidão Técnica Comprovada

A análise técnica reconheceu a comprovação ampla da capacidade operacional geral da EGEL para locação de veículos. Desconsiderar essa aptidão robusta em função da falta de detalhe específico sobre uma adaptação, quando a empresa possui experiência com o tipo de veículo, configura um excesso de formalismo que prejudica a competitividade do certame e contraria o interesse público.

Isso porque, nos termos do inciso XXI do art. 37 da CR/88, as aquisições de bens por meio do poder público devem se dar por meio de processo licitatório que assegura a igualdade de condições, permitindo-se, somente, exigências de qualificação técnica e

econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, mostrando-se oportuna a transcrição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dispõe o artigo 9º da Lei n.º 14.133/21 o seguinte:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(...)"

Do Tribunal de Contas da União colhe-se a seguir ementa:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO INFORMATIZADA DE FROTA DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA EXCESSIVA DO EDITAL QUE PODE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO

DOS ATOS AFETOS AO CERTAME. OITIVA. RAZÕES INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A EXIGÊNCIA . CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA EXCLUSÃO DA CLÁUSULA. AGRAVO. CONHECIMENTO . PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

(TCU - RP: 01149720181, Relator.: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 16/05/2018, Plenário)

b) Da Aptidão da empresa que executará a adaptação dos veículos.

A empresa responsável pela execução dos serviços de adaptação dos veículos é a **AJAXS VEÍCULOS ESPECIAIS**, pessoa jurídica especializada em transformação e adaptação de veículos. A AJAXS possui mais de 18 (dezoito) anos de experiência no ramo de adaptação e manutenção (corretiva e preventiva) dos principais veículos do mercado. Conta com estrutura profissional e moderna, equipe qualificada que segue as melhores práticas do setor, além de possuir os principais CTAs (Certificados de Adequação à Legislação), o que garante a qualidade e a segurança dos serviços prestados. Em razão do acima exposto, resta demonstrada a capacidade técnica necessária para a execução das adaptações descritas no edital.

Na hipótese de não serem acolhidos os pedidos a cima esclarece a recorrente que está devidamente apta a realizar a entrega de veículos já devidamente adaptados para pcd conforme se infere as ilustrações abaixo:

A Ajaxs é uma empresa comprometida com a excelência, certificada pela ISO 9001, um reconhecimento internacional que atesta a qualidade de sua gestão. Este selo comprova o compromisso da Ajaxs com práticas eficientes, desenvolvimento contínuo de serviços e produtos, e com a construção de parcerias sólidas. Com uma gestão focada na confiança e na satisfação dos clientes, a Ajaxs se destaca no mercado pela seriedade e alto padrão de desempenho.



Transporte Acessível

Soluções completas em adaptações veiculares para acessibilidade, com rigorosos requisitos de segurança e qualidade.



Modelo: Ford Transit





Modelo: Citroën Jumpy





5. Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria que:

1. **Reconheça e conheça** o presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e cabível.
2. **Dê provimento** ao recurso para reformar a decisão de inabilitação, considerando a empresa EGEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA **HABILITADA** na fase de qualificação técnica.
3. **Prossiga** com as demais fases do procedimento licitatório, mantendo a Recorrente no certame.

Termos em que,
Espera deferimento

Fortaleza, 05 de dezembro de 2025

PAULO EXPEDITO Assinado de forma digital
REBOUCAS:09145 por PAULO EXPEDITO
699372 REBOUCAS:09145699372
Dados: 2025.12.05 17:07:43
-03'00'

EGEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
Paulo Expedito Rebouças
Sócio Administrador
CPF: 091.456.993-72

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS–RJ

Pregão Eletrônico nº 90.072/2025

LOCA TUDO LOCADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.025.240/0001-01, com endereço à Rodovia Antônio Martins de Menezes, nº 3315, sala 01, Bairro São José, Lagarto/SE, CEP: 49.400- 000, com endereço eletrônico contato@locadoralocatudo.com.br, representada por seu sócio administrador **MICHAEL SANDES DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 25031031 SSP/SE e CPF nº 056.449.695-25, residente e domiciliado à Rodovia Antônio Martins de Menezes, nº 3315, sala 01, Bairro São José, Lagarto/SE, CEP: 49.400-000, Telefone (79) 99819-0904 e endereço eletrônico michaelsandes@hotmail.com, vem, com fulcro na Lei nº 14.133/21 e no Edital – Pregão Eletrônico N° 001/2025, Processo N° 010/2025, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que desclassificou a empresa **LOCA TUDO LOCADORA LTDA**, ora aqui denominada recorrente, perante esta distinta administração do processo licitatório em pauta.

I. DO CABIMENTO

O Direito de Peticionar no procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).

Ademais, o art. 165, inciso I, alínea c, da Lei nº 14.133/21, é peremptório ao afirmar que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Ainda no mesmo sentido, a cláusula décima terceira do edital do Pregão Eletrônico n.º 90.072/2025 reproduz o teor e o prazo legal do art. 165 da Lei nº 14.133/21.

Desta feita, tem-se que a presente manifestação administrativa instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público e o positivado direito de recurso de decisão em procedimento de licitação.

II. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Angra dos Reis- RJ tornou pública a realização de licitação, na modalidade “Pregão Eletrônico”, sob o critério “menor preço por item”, por meio do site “<https://www.gov.br/compras/pt-br>”, cujo objeto era “**Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em locação de veículos, do tipo Van adaptada e pickups com UBV a fim de atender a Secretaria de Saúde, nas atividades desenvolvidas pelos setores de Vigilância Sanitária e o Centro Especializado em Reabilitação.**”.



Ao longo do processo, a Recorrente foi desclassificada sob alegação de que, após concedidos 10 (dez) minutos para negociação do valor, não teria apresentado resposta no tempo estipulado, razão pela qual a licitante subsequente foi chamada.

Ocorre que o prazo de 10 minutos **não encontra qualquer respaldo no edital**. Ao contrário, a cláusula **11.4.2** estabelece expressamente que: **“Haverá um prazo mínimo de 2 horas (...) para envio da proposta, e se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação.”**

Assim, não havia como a Recorrente cumprir um prazo **de apenas 10 minutos**, quando o edital garante **no mínimo 2 horas**. A desclassificação, portanto, ocorreu em **violação direta ao edital**, o que torna o ato administrativo **ilegal e nulo**.

Importa destacar que a Recorrente **nunca se recusou a negociar**. Apenas não foi possível responder a tempo por culpa exclusiva do **prazo indevidamente reduzido**, fixado em desatenção às regras editalícias.

Frisa-se que a empresa **aceita executar o objeto pelo valor orçado** pela Administração, razão pela qual a penalização da Recorrente não gera qualquer benefício ao interesse público. Ao contrário, acarreta prejuízo à competitividade e ao resultado final do certame.

Nesse contexto, cabe destacar sólida jurisprudência que reafirma que a Administração deve atuar com razoabilidade e ampliar, sempre que possível, a competitividade, especialmente possibilitando a prorrogação de prazo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. BANCO DO BRASIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EQUÍVOCO NA ENTREGA DE DOCUMENTO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PREVISTA NO EDITAL. INTERPRETAÇÃO. 1. Pelo princípio da razoabilidade, fundamentado nos mesmos preceitos dos princípios da legalidade e finalidade (artigos 5º, II, LXIX, 37 e 84 da CF/88), as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam. Hipótese em que o ato da autoridade coatora mostra-se desproporcional à finalidade pretendida, já que o equívoco na apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas, não deve ensejar a desclassificação da licitante, considerando que o edital prevê a possibilidade de prorrogação do prazo para regularização da documentação fiscal, devendo ser estendido também para a documentação trabalhista. 2.

Tratando-se de licitação, deve prevalecer sempre a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. 3. Remessa oficial improvida. (TRF-4 - 5040521-11 .2014.4.04.7000: 50405211120144047000 PR, Relator.: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 10/06/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: D .E. 11/06/2015).

Tal entendimento se aplica integralmente ao caso em tela: havendo previsão editalícia para dilação de prazo e apresentando-se situação que recomenda a ampliação competitiva, **não poderia o Pregoeiro restringir indevidamente o tempo para envio da proposta**, muito menos promover a desclassificação com base em prazo não previsto.

III. DAS RAZÕES

III.1 - VIOLAÇÃO DIRETA À CLÁUSULA 11.4.2 DO EDITAL – ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL

A norma do edital é **clara e obrigatória**: o prazo para envio da proposta e eventuais documentos deve ser **de, no mínimo, duas horas**.

Portanto, ao conceder apenas 10 minutos, o Pregoeiro **desrespeitou o edital**, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. Além disso, a ilegalidade **impossibilitou o exercício pleno do direito de participação da Recorrente** e gerou ato contrário ao interesse público, passível de anulação.

A Administração não pode **restringir direitos** previstos em edital por conta própria, muito menos reduzir prazo mínimo que o próprio instrumento convocatório estipulou.

III.2 - DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL

O prazo de 10 minutos é **manifestamente irreal**, especialmente considerando que era necessário reavaliar margens, custos e condições internas, que a negociação envolve



decisão gerencial, não um simples clique e que a própria Administração reconhece, no edital, que tais ajustes exigem **2 horas**.

Além disso, como a Recorrente **aceita executar pelo valor orçado**, a decisão de desclassificação não traz qualquer eficiência: é **formalista, desproporcional e prejudicial ao interesse público**.

III.3 - DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

Ao afastar a Recorrente com base em prazo indevido, o certame perde competitividade e compromete sua finalidade.

A Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, e não criar barreiras indevidas que afastem empresas **sem qualquer justificativa legal**.

A desclassificação indevida **reduziu a competitividade**, violando o art. 5º da Lei 14.133/2021, favoreceu indevidamente concorrentes e comprometeu a busca da proposta mais vantajosa ao interesse público.

A LOCA TUDO apresentou lances competitivos e estava plenamente apta a participar das etapas subsequentes do certame.

Nesse sentido, a licitação, conforme estabelece o **art. 11 da Lei nº 14.133/2021**, possui como finalidade central a obtenção da **proposta mais vantajosa para a Administração**, de forma a assegurar o **melhor resultado possível aos cofres públicos**. Assim, o processo licitatório **não pode ser reduzido a um ritual meramente formal**, pois sua razão de existir é garantir **eficiência, vantajosidade e economicidade**.

No caso em exame, a proposta apresentada pela Recorrente é **objetivamente mais vantajosa**, enquanto o posterior colocado, atualmente convocado, apresentou valor acima da LOCA TUDO, o que implica **despesa adicional** aos cofres do Município.

Desconsiderar a proposta mais econômica para a Administração, em razão de um **equivoco meramente formal e sanável**, **contraria diretamente o princípio da economicidade**, que impõe ao gestor público a obrigação de **evitar gastos desnecessários** e garantir o uso racional dos recursos públicos.

Além disso, o princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) orienta a Administração a adotar condutas que produzam o melhor resultado prático, assegurando a excelência do serviço público com o menor custo possível.

Por sua vez, o **princípio da supremacia do interesse público** exige que a interpretação das normas licitatórias seja orientada para a **proteção do patrimônio público** e para a **melhor execução do serviço**, e **não para o formalismo excessivo**.

Se há duas opções possíveis, **uma que favorece a economia e outra que gera gasto maior**, é dever administrativo **optar pela primeira**.

Portanto, **manter a desclassificação** não atende ao interesse público e não promove economicidade, ferindo a vantajosidade do objeto e contraria aos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Ao passo que **a reconsideração da decisão** e o **restabelecimento da Recorrente** como classificada **resguarda o patrimônio público, confere concretude ao princípio da eficiência garante a contratação mais vantajosa e prestigia a finalidade real da licitação**.

IV. DOS PEDIDOS

Assim, diante do exposto, com base nos argumentos acima invocados, legislações e posicionamentos jurisprudenciais citados, requer-se, na forma da lei:

1. **O conhecimento e provimento do presente recurso**, com a **anulação do ato de desclassificação** da LOCA TUDO LOCADORA LTDA;
2. **A anulação do ato que desclassificou a empresa LOCA TUDO**, por afronta direta à cláusula 11.4.2 do edital;
3. A manutenção da Recorrente no certame, na fase em que se encontrava;
4. Que seja reconhecida a disposição da Recorrente de **executar o objeto pelo valor orçado** pela Administração;
5. Caso ainda entenda necessário, seja concedido à Recorrente **o prazo mínimo de 2 horas**, conforme previsto no edital, para envio da proposta ajustada.

Termos em que pede e espera deferimento.





Lagarto/SE, 05 de dezembro de 2025.

MICHAEL SANDES DE CARVALHO:05644969525

Assinado de forma digital por MICHAEL SANDES DE CARVALHO:05644969525
Dados: 2025.12.05 21:32:39 -03'00'

MICHAEL SANDES DE CARVALHO

Sócio Administrador



(79) 99932-2900



contato@locadoralocatudo.com.br



RAZÃO SOCIAL:
RODRIGUES E CUNHA TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 11.413.391/0001-92
INSC. MUNICIPAL: 003.61500-6 - INSC. EST.: ISENTA

Ilustre Pregoeiro(a) da Licitação da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis–RJ

Ref. Pregão Eletrônico nº 90.072/2025-SMS

Processo Administrativo nº SEI-2025-15001988

RODRIGUES & CUNHA TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 11.413.391/0001-92 sediada à RUA ANGELINA FIGUEIRA - 7 - PQ VALDARIOSA - QUEIMADOS-RJ - CEP: 26.311-020 - TEL.: (24) 99223-3169 – E-MAIL: rodriguesecunha@hotmail.com, representada pela Sr^a. REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES, SÓCIA-ADMINISTRADORA, RG nº 127382935, expedido pelo IFP-RJ, CPF nº 055.417.997-08, brasileira, casada, nascida no dia 12/02/1978, em Barra do Pirai-RJ domiciliada à Rodovia Canção do Amor, Nº 13141, Conservatória, Cidade de Valença-RJ, CEP 27655-000 – Tel.: (24) 99218-2288, vem através do presente interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

ao ato de INABILITAÇÃO desta recorrente, com supedâneo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei federal nº 14.133/2021, em seu artigo 165 e o item 13.3. do instrumento convocatório prevê, manifestada a intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 03 (três) dias.

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defina ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

ENDEREÇO: RUA ANGELINA FIGUEIRA - 7 - PQ VALDARIOSA - QUEIMADOS-RJ CEP: 26311-020

E-MAIL: RODRIGUESECUNHA@HOTMAIL.COM - TELEFONE: (24)99223-3169

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de afluência da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II – a apreciação dar-se-á em fase única.” (grifos nossos)

e

“13.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

Em cotejo ao Termo de Julgamento contido nos autos do processo licitatório, verifica-se que a recorrente manifestou sua intenção de recurso no dia **02/12/2025**, tem-se que o prazo derradeiro, é dia **05/12/2025**. Portanto, TEMPESTIVAS.

II - DOS FATOS OCORRIDOS

Refere-se à licitação para firmar contrato, conforme segue:

O MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, por meio da **SECRETARIA DE SAÚDE**, torna público que fará realizar licitação, sob a modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, pelo critério de julgamento menor preço **POR ITEM**, **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em locação de veículos, do tipo Van adaptada e pickups com UBV a fim de atender a Secretaria de Saúde, nas atividades desenvolvidas pelos setores de Vigilância Sanitária e o Centro**

ENDEREÇO: RUA ANGELINA FIGUEIRA - 7 - PQ VALDAROSA - QUEIMADOS-RJ CEP: 26311-020

E-MAIL: RODRIGUESECUNHA@HOTMAIL.COM - TELEFONE: (24)99223-3169

Especializado em Reabilitação, prestação de serviços devidamente descritos, caracterizados e especificados neste Edital e/ou no Termo de Referência, na forma da lei.

Nos termos do instrumento convocatório, do qual se extrai como condição de assinatura do contrato a apresentação de documentos que comprovem sua habilitação econômico-financeira, sendo exigido comprovação nos termos abaixo transcritos:

“(B) HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(B.1) Para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, deverão ser apresentados os seguintes documentos: Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de sua sede ou domicílio ou em outro órgão equivalente, devendo apresentar: (Os índices abaixo poderão ser exigidos cumulativamente ou não, devendo a Administração justificar a opção adotada. O percentual dos índices deverá ser fixado de acordo com o segmento de mercado de que trata o objeto da licitação)

a) índice de Liquidez Geral: igual ou maior que 1. Será considerado como Índice de Liquidez Geral o quociente da soma do Ativo Circulante com o Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante.

$$ILG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}} \geq 1$$

b) índice de Liquidez Corrente: igual ou maior que 1. Será considerado como índice de Liquidez Corrente o quociente da divisão do Ativo Circulante pelo Passivo Circulante.

$$ILC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} \geq 1$$

c) índice de Endividamento: menor ou igual a 1. Será considerado Índice de Endividamento o quociente da divisão da soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante pelo Patrimônio Líquido

$$ILC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} \geq 1$$

(B.1.1) – A licitante que utilize a Escrituração Contábil Digital – ECD deverá apresentar o balanço patrimonial autenticado na forma eletrônica, pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, acompanhado do termo de autenticação eletrônica da Junta Comercial dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário.

(B.1.2) Serão considerados e aceitos como na forma da lei os balanços patrimoniais e demonstrações contábeis que contenham as seguintes exigências:

ENDEREÇO: RUA ANGELINA FIGUEIRA - 7 - PQ VALDARIOSA - QUEIMADOS-RJ CEP: 26311-020

E-MAIL: RODRIGUESECUNHA@HOTMAIL.COM - TELEFONE: (24)99223-3169

(B.1.2.1) Quando se tratar de sociedades anônimas, o balanço deverá ser apresentado em publicação em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, observado o art. 289 da Lei Federal nº 6.404/76, ressalvada a hipótese das empresas enquadradas no art. 294 daquela legislação, que poderão fazer a sua apresentação em publicação eletrônica, na forma do disposto na Portaria ME nº 12.071/2021 do Ministério da Economia e suas sucessivas alterações;

(B.1.2.2) Quando se tratar de outro sócio societário, o balanço patrimonial acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário deverá ser devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, contendo:

(B.1.2.2.1) Quando se tratar de sociedade constituída a menos de um ano, essa deverá apresentar apenas o balanço de abertura, o qual deverá conter a identificação legível e assinatura do responsável contábil da empresa, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, bem como ser devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente.

(B.1.2.2.2) Quando se tratar de sociedade constituída há menos de dois anos, os documentos referidos no item B.1 limitar-se-ão ao último exercício.

(B.2) A licitante que não alcançar o índice (ou quaisquer dos índices) acima exigido(s), conforme o caso, deverá comprovar que possui patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

(B.3) Certidões negativas de falência, recuperação judicial e extrajudicial, ou de insolvência civil expedidas pelo Distribuidor da sede da licitante. Não será causa de inabilitação automática a empresa que se encontrar em recuperação judicial.

(B.3.1) As licitantes sediadas em outras comarcas do Estado do Rio de Janeiro ou em outros Estados deverão apresentar, juntamente as certidões negativas exigidas, declaração passada pelo foro de sua sede, indicando quais os Cartórios ou Ocios de Registros que controlam a distribuição de falências, recuperação judicial e extrajudicial, e insolvência civil.

(B.4) Exige-se dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de condutas vigentes na data de entrega das propostas, na forma do § 1º do art. 63 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Anexo VI do Edital de Pregão Eletrônico nº 90.072/2025.”

Conforme Ata do dia 02/12/2025 esta Recorrente foi INABILITADA por
ENDEREÇO: RUA ANGELINA FIGUEIRA - 7 - PQ VALDARIOSA - QUEIMADOS-RJ CEP: 26311-020
E-MAIL: RODRIGUESECUNHA@HOTMAIL.COM - TELEFONE: (24)99223-3169

supostamente não atender ao item 12. B do edital, conforme abaixo:

Proposta		
Motivo da inabilitação		
Após análise dos documentos de habilitação, foi encontrada inconsistência quanto ao item 12.B do edital, quanto ao balanço, não atendendo ao solicitado em edital. Fica a licitante inabilitada.		
Valor proposta (unitário total)	Valor ofertado (unitário total)	Valor negociado (unitário total)
R\$ 360.000,0000 R\$ 1.080.000,0000	R\$ 38.000,0000 R\$ 114.000,0000	R\$ 16.500,0000 R\$ 49.500,0000
Quantidade ofertada		
3		
Participação desempate ME/EPP	Participação disputa final	
Não se aplica	Não se aplica	
Declaração de conteúdo nacional		
Não		

Diante da impossibilidade de acessar o chat do Portal de Compras Governamentais, buscamos aprofundar o entendimento do real motivo da INABILITAÇÃO da Recorrente, conforme abaixo:

 Outlook

Informações - Pregão Eletrônico nº 90072/2025

De Mauricio Lima cunha <rodriguesecunha@hotmail.com>

Data Ter, 2025-12-02 11:52

Para pregao@angra.rj.gov.br <pregao@angra.rj.gov.br>; governo@angra.rj.gov.br <governo@angra.rj.gov.br>

Prezados,

Referente ao Pregão Eletrônico nº 90072/2025, informamos que a empresa Rodrigues e Cunha Transportes Ltda tomou conhecimento da inabilitação com a seguinte justificativa: "Após análise dos documentos de habilitação, foi encontrada inconsistência quanto ao item 12.B do edital, quanto ao balanço, não atendendo ao solicitado em edital."

Diante disso, solicitamos, por gentileza, a indicação específica de qual inconsistência foi identificada no balanço apresentado, a fim de que possamos compreender o ponto questionado e proceder com os devidos ajustes ou esclarecimentos.

Aguardamos o retorno.

Atenciosamente,
Rodrigues e Cunha Transportes Ltda.

Prontamente fomos atendidos e recebemos a resposta, conforme abaixo:

ENDEREÇO: RUA ANGELINA FIGUEIRA - 7 - PQ VALDARIOSA - QUEIMADOS-RJ CEP: 26311-020

E-MAIL: RODRIGUESECUNHA@HOTMAIL.COM - TELEFONE: (24)99223-3169



RAZÃO SOCIAL:

RODRIGUES E CUNHA TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 11.413.391/0001-92
INSC. MUNICIPAL: 003.61500-6 - INSC. EST.: ISENTA

LP Licitação - Pregão <pregao@angra.rj.gov.br>
Para: Você

RELATÓRIO ANÁLISE BALAN...
197 KB


Iniciar a responder com:

Prezado,

Conforme solicitado, segue relatório da análise do balanço.

Att.

Departamento de Licitação
Secretaria de Gestão de Suprimentos
Rua Arcebispo Santos, 337, centro, Angra dos Reis - RJ
Tel: 2433656439 (ramal 1155)
e-mail: pregao@angra.rj.gov.br



Ter, 2025-12-02 13:22

ENDEREÇO: RUA ANGELINA FIGUEIRA - 7 - PQ VALDARIOSA - QUEIMADOS-RJ CEP: 26311-020

E-MAIL: RODRIGUESECUNHA@HOTMAIL.COM - TELEFONE: (24)99223-3169

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 90.069/2025

RODRIGUES & CUNHA LTDA

CNPJ Nº 11.413.391/0001-92

Item 12.6 (B) HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

MEMÓRIA DE CÁLCULO		
LC=	8.742.897,98	2,09
	4.181.983,79	
LG=	1.718.582,01	0,58
	2.957.703,62	
IE=	4.181.983,79	0,92
	4.560.914,19	

Opino pelo indeferimento da empresa no referido Pregão, no quesito Qualificação Econômico-Financeira (item 12.6, alínea "b"), conforme disposto no Edital o Índice de Liquidez e menor que 1, e sua proposta é maior que 10% do valor do seu Patrimônio Líquido, não atendendo o item 12.6 alínea B.2.

Ana Paula Varela Silva
Matr. 16339
CRC-RJ 093512/O-7

III.I – DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO





A exigência de comprovação da habilitação econômico-financeira em processos licitatórios encontra respaldo no artigo 69, da Lei nº 14.133/2021, o qual permite a solicitação de documentos para verificar a saúde financeira e a capacidade do licitante de cumprir um contrato público, através de balanços e índices, como os de liquidez,

ENDEREÇO: RUA ANGELINA FIGUEIRA - 7 - PQ VALDARIOSA - QUEIMADOS-RJ CEP: 26311-020

E-MAIL: RODRIGUESECUNHA@HOTMAIL.COM - TELEFONE: (24)99223-3169

para evitar que empresas financeiramente frágeis assumam obras ou serviços complexos, protegendo o interesse público da empresa de cumprir obrigações contratuais.

Ocorre que, no dia 25/11/2025, após a inabilitação da segunda classificada, foi aberta pelo(a) pregoeiro(a) contratação a fase de negociação com a empresa Recorrente.

 Sr licitante, em sede de negociação, tem lance para o item?	14:56:55
 Boa tarde!	15:01:26
 Sim.	15:01:29
 Obrigado, será liberado link para negociação.	15:03:06

Como o valor estimado para a referida licitação era considerado sigiloso, atingimos o valor unitário mensal, após a negociação.


Minha proposta Todas as propostas Histórico de recursos


Classificação ⓘ Declarações ⓘ UF do fornecedor ⓘ


Inabilitada ME/EPP: Não RJ

Programa de integridade: Sim

Chat

 Senhor(a) pregoeiro(a)! Qual seria o valor estimado para o item 2? 15:03:42

 O valor estimado para o item é de R\$16.500,00 15:04:50

 Aceitamos a negociação pelo valor unitário mensal de R\$ 16.500,00. 15:10:42

 Sr. Fornecedor RODRIGUES & CUNHA TRANSPORTES LTDA., CNPJ 11.413.391/0001-92, você foi convocado para negociação de valor do item 2. Justificativa: Após negociação via chat, foi aceito pela licitante o valor de R\$ 16.500,0000. 15:11:17

Nova mensagem

Seguindo o rito legal, como logrou-se êxito na negociação, sendo reduzido o valor final da fase de lances, a Recorrente foi convocada a apresentar proposta readequada ao valor negociado, conforme abaixo:

ENDEREÇO: RUA ANGELINA FIGUEIRA - 7 - PQ VALDARIOSA - QUEIMADOS-RJ CEP: 26311-020

E-MAIL: RODRIGUESECUNHA@HOTMAIL.COM - TELEFONE: (24)99223-3169

Minha proposta

Todas as propostas

Histórico de recursos

Classificação ⓘ

Inabilitada

Declarações ⓘ

ME/EPP: Não
Programa de integridade: Sim

UF do fornecedor ⓘ

RJ

Chat

Sr licitante, será liberado o anexo para envio da proposta readequada, assim como as devidas especificações, conforme item 6 do Anexo I (Termo de Referência) do edital. 15:14:17

Sr. Fornecedor RODRIGUES & CUNHA TRANSPORTES LTDA., CNPJ 11.413.391/0001-92, você foi convocado para enviar anexos para o item 2. Prazo para encerrar o envio: 17:15:00 do dia 25/11/2025. Justificativa: Solicito envio da proposta readequada, assim como as devidas especificações, conforme item 6 do Anexo I (Termo de Referência) do edital. 15:14:31

O item 2 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 16:37:31 de 25/11/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor RODRIGUES & CUNHA

Nova mensagem

Enviada, tempestivamente, a documentação solicitada, optamos por enviar concomitantemente a documentação de habilitação, de acordo com figura abaixo.

Acompanhamento seleção de fornecedores > Pregão Eletrônico : UASG 985801 - N° 90072/2025 (Lei 14.133/2021)

Online

do Anexo I (Termo de Referência) do edital.

O item 2 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 16:37:31 de 25/11/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor RODRIGUES & CUNHA TRANSPORTES LTDA., CNPJ 11.413.391/0001-92. 16:37:31

Feito, conforme solicitado. 16:37:49

Nova mensagem

Proposta

Anexos

É necessário o registro de ciência sobre o acesso irrestrito às informações para iniciar o envio de anexo.

Declaro ciência de que todos os documentos e informações apresentados relacionados a este procedimento de contratação serão divulgados com acesso irrestrito para consulta pública no sistema. Dessa forma, documentos pessoais serão inseridos exclusivamente no SICAF, nos termos da Instrução Normativa vigente.

ⓘ Clique no **campo abaixo para anexar arquivo** (documento 3DS, CXF, DAE, DGN, DOC, DOXC, DWF, DWFX, DWG, DWT, DXF, IFC, JWW, LFF, OBJ, ODP, ODS, ODT, PDF, PPT, PPTX, RFA, RFT, RTE, RTF, RWT, SAT, SKP, SLDASM, SLDDRT, SLDDRW, SLDDWG, SLDPRT, SLDXML, SVG, SXW, TXT, XLS e XLSX; e pacotes 7Z, RAR e ZIP), com nome composto de letras maiúsculas/minúsculas, números, espaço em branco e os seguintes caracteres especiais: '(', ')', '-', '.' e '_'. O tamanho máximo de cada arquivo é de 30MB.

Documentos de Habilitacao A. dos Reis.rar 25/11/2025 16:36:23

PROPOSTA A. dos REIS (Corrigida).pdf 26/11/2025 14:47:10

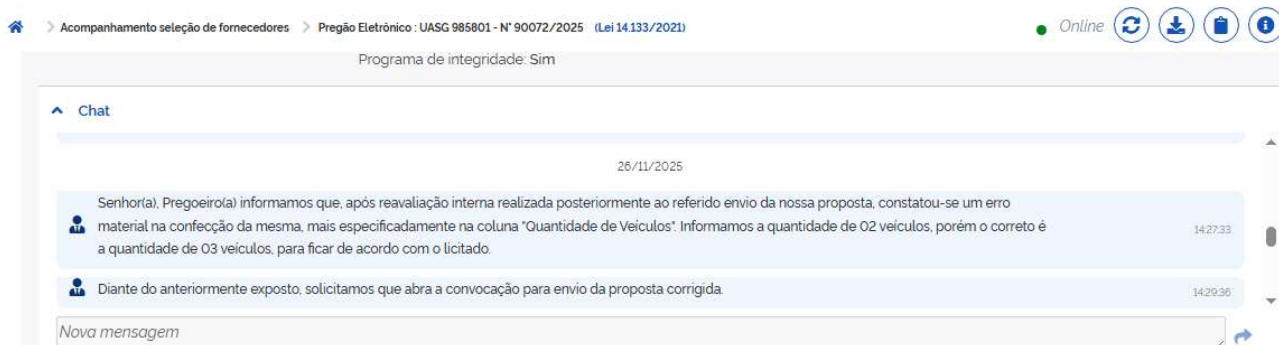
Insta salientar que, ao revisarmos a documentação enviada, observamos erramos a existência de “erro material” em nossa proposta readequada.

Ante ao exposto, na abertura da sessão seguinte, solicitamos ao(a) pregoeiro(a) que realizasse nova convocação de documentos para anexarmos a proposta corrigida,

ENDEREÇO: RUA ANGELINA FIGUEIRA - 7 - PQ VALDARIOSA - QUEIMADOS-RJ CEP: 26311-020

E-MAIL: RODRIGUESECUNHA@HOTMAIL.COM - TELEFONE: (24)99223-3169

sendo prontamente atendido.



Após o envio dos documentos solicitados e a realização de diligências, aguardamos o resultado da análise dos documentos de habilitação anexados.

III.II – DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Com a abertura da sessão pública, 01/12/2025, foi realizada a inabilitação da empresa Recorrete, conform abaixo.

Proposta		
Motivo da inabilitação		
Após análise dos documentos de habilitação, foi encontrada inconsistência quanto ao item 12.B do edital, quanto ao balanço, não atendendo ao solicitado em edital. Fica a licitante inabilitada.		
Valor proposta (unitário total)	Valor ofertado (unitário total)	Valor negociado (unitário total)
R\$ 360.000,0000 R\$ 1.080.000,0000	R\$ 38.000,0000 R\$ 114.000,0000	R\$ 16.500,0000 R\$ 49.500,0000
Quantidade ofertada		
3		
Participação desempate ME/EPP	Participação disputa final	
Não se aplica	Não se aplica	
Declaração de conteúdo nacional		
Não		

Diante da surpresa com a Inabilitação, buscamos informações a respeito do motivo da INABILITAÇÃO e, conforme informado anteriormente, foi respaldada no item 12 B, conforme segue

“(B) HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(B.1) Para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, deverão ser apresentados os seguintes documentos: Balanço

ENDEREÇO: RUA ANGELINA FIGUEIRA - 7 - PQ VALDARIOSA - QUEIMADOS-RJ CEP: 26311-020

E-MAIL: RODRIGUESECUNHA@HOTMAIL.COM - TELEFONE: (24)99223-3169

patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de sua sede ou domicílio ou em outro órgão equivalente, devendo apresentar: (Os índices abaixo poderão ser exigidos cumulativamente ou não, devendo a Administração justificar a opção adotada. O percentual dos índices deverá ser fixado de acordo com o segmento de mercado de que trata o objeto da licitação)

a) índice de Liquidez Geral: igual ou maior que 1. Será considerado como Índice de Liquidez Geral o quociente da soma do Ativo Circulante com o Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante.

$$ILG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}} \geq 1$$

b) índice de Liquidez Corrente: igual ou maior que 1. Será considerado como índice de Liquidez Corrente o quociente da divisão do Ativo Circulante pelo Passivo Circulante.

$$ILC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} \geq 1$$

c) índice de Endividamento: menor ou igual a 1. Será considerado Índice de Endividamento o quociente da divisão da soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante pelo Patrimônio Líquido

$$ILC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} \geq 1$$

(B.1.1) – A licitante que utilize a Escrituração Contábil Digital – ECD deverá apresentar o balanço patrimonial autenticado na forma eletrônica, pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, acompanhado do termo de autenticação eletrônica da Junta Comercial dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário.

(B.1.2) Serão considerados e aceitos como na forma da lei os balanços patrimoniais e demonstrações contábeis que contenham as seguintes exigências:

(B.1.2.1) Quando se tratar de sociedades anônimas, o balanço deverá ser apresentado em publicação em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, observado o art. 289 da Lei Federal nº 6.404/76, ressalvada a hipótese das empresas enquadradas no art. 294 daquela legislação, que poderão fazer a sua apresentação em publicação eletrônica, na forma do disposto na Portaria ME nº 12.071/2021 do Ministério da Economia e suas sucessivas alterações;

(B.1.2.2) Quando se tratar de outro tipo societário, o balanço patrimonial acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário deverá ser devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, contendo:

(B.1.2.2.1) Quando se tratar de sociedade constituída a menos de um ano, essa deverá apresentar apenas o balanço de abertura, o qual deverá conter a identificação legível e assinatura do responsável contábil da empresa, devidamente registrado no Conselho Regional

ENDEREÇO: RUA ANGELINA FIGUEIRA - 7 - PQ VALDAROSA - QUEIMADOS-RJ CEP: 26311-020

E-MAIL: RODRIGUESECUNHA@HOTMAIL.COM - TELEFONE: (24)99223-3169

de Contabilidade – CRC, bem como ser devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente.

(B.1.2.2.2) Quando se tratar de sociedade constituída há menos de dois anos, os documentos referidos no item B.1 limitar-se-ão ao último exercício.

(B.2) A licitante que não alcançar o índice (ou quaisquer dos índices) acima exigido(s), conforme o caso, deverá comprovar que possui patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

(B.3) Certidões negativas de falência, recuperação judicial e extrajudicial, ou de insolvência civil expedidas pelo Distribuidor da sede da licitante. Não será causa de inabilitação automática a empresa que se encontrar em recuperação judicial.

(B.3.1) As licitantes sediadas em outras comarcas do Estado do Rio de Janeiro ou em outros Estados deverão apresentar, juntamente com as certidões negativas exigidas, declaração passada pelo foro de sua sede, indicando quais os Cartórios ou Ocios de Registros que controlam a distribuição de falências, recuperação judicial e extrajudicial, e insolvência civil.

(B.4) Exige-se dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de condutas vigentes na data de entrega das propostas, na forma do § 1º do art. 63 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Anexo VI do Edital de Pregão Eletrônico nº 90.072/2025.”

Confirmado o motivo da inabilitação, procedemos com a conferência da documentação apresentada por essa empresa Recorrente, visto que a mesma fora inabilitada em outra licitação pelo mesmo motivo, sendo constatado erro no envio do documento, pois já realizamos a correção do Balanço Patrimonial que continha falhas nos lançamentos, saneando qualquer erro. Vide os Balanços Patrimoniais em anexo.

Portanto, **não há qualquer irregularidade na documentação apresentada**, o que torna indevida a inabilitação com base nesse critério.

III.I – DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DE EVENTUAIS FALHAS E DOS

ENDEREÇO: RUA ANGELINA FIGUEIRA - 7 - PQ VALDAROSA - QUEIMADOS-RJ CEP: 26311-020

E-MAIL: RODRIGUESECUNHA@HOTMAIL.COM - TELEFONE: (24)99223-3169

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O princípio da razoabilidade, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, impõe à Administração Pública a obrigação de adotar decisões que sejam sensatas e equilibradas.

O princípio da proporcionalidade, igualmente consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, exige que a Administração Pública utilize critérios adequados e necessários ao alcance dos fins almejados, evitando imposições excessivas ou desmedidas. Ao inabilitar a Empresa RODRIGUES & CUNHA TRANSPORTES LTDA com base em uma exigência formal que não reflete a realidade dos fatos, a Administração deixa de aplicar a proporcionalidade, uma vez que ao apresentar o Balanço Patrimonial correto demonstra claramente a capacidade econômico-financeira da Recorrente, porém essa empresa informa que houve equívoco na apresentação dos documentos, pois faltou a apresentação do Balanço Patrimonial correto já existente em nossa empresa.

Ressaltamos que mesmo havendo as exigências do edital, o(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio poderia solicitar diligências, sem prejudicar o andamento do certame. A diligência complementar é um instrumento que ajuda a esclarecer dúvidas, verificar fatos e até mesmo complementar documentos que já foram apresentados pela empresa no certame.

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

É o entendimento do Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão nº 1211/2021 – Plenário:

ENDEREÇO: RUA ANGELINA FIGUEIRA - 7 - PQ VALDARIOSA - QUEIMADOS-RJ CEP: 26311-020

E-MAIL: RODRIGUESECUNHA@HOTMAIL.COM - TELEFONE: (24)99223-3169

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Nesse contexto, está pacificado que, caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quanto apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo(a) pregoeiro(a)/comissão de licitação.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame NÃO FERE PRINCÍPIOS da isonomia e igualdade entre as licitantes, pois não se produziu nada novo. No caso, seria o oposto, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear e/ou esclarecer sobre os documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência da forma em detrimento do conteúdo, ou seja, do processo sobre o resultado almejado.

ENDEREÇO: RUA ANGELINA FIGUEIRA - 7 - PQ VALDAROSA - QUEIMADOS-RJ CEP: 26311-020

E-MAIL: RODRIGUESECUNHA@HOTMAIL.COM - TELEFONE: (24)99223-3169

Assim destaca no r. Acórdão mencionado:

“a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;”

Assim, equivocou-se o(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio ao inabilitar da RODRIGUES & CUNHA TRANSPORTES LTDA, por entender que não atendeu ao Item 12. B do edital. Adicionalmente, constatou-se que atende aos requisitos editalícios ao apresentar o Balanço Patrimonial, conforme Anexo I.

Nesse sentido, é o escólio do celebrado doutrinador Marçal Justen Filho:

“A realização da diligência não é uma simples ‘faculdade’ da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização”.

Inabilitar a RECORRENTE, portanto, em razão de dúvidas sobre os documentos apresentados, sendo que essa situação seria facilmente comprovada e ajustada após correta diligência dessa nobre Administração, pautando-se pelo formalismo moderado.

Sobre esse assunto, o TCU afirma no Acórdão 357/2015 – Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo

ENDEREÇO: RUA ANGELINA FIGUEIRA - 7 - PQ VALDARIOSA - QUEIMADOS-RJ CEP: 26311-020

E-MAIL: RODRIGUESECUNHA@HOTMAIL.COM - TELEFONE: (24)99223-3169

moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nesses termos, sobre o rigor formal nas licitações, o Acórdão 2302/2012-TCU Plenário:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

Sendo assim, mesmo que se entenda pela necessidade de maior clareza nos Balanços apresentados, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 64, prevê a possibilidade de saneamento de falhas ou omissões formais nos documentos de habilitação. Dessa forma, o(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio deveriam ter concedido à Recorrente a oportunidade de complementar ou esclarecer as informações contidas nos documentos apresentados, antes de decidir pela inabilitação.

Portanto, a decisão de inabilitar a Empresa RODRIGUES & CUNHA TRANSPORTES LTDA, sem permitir o saneamento de uma eventual falha formal, revela-se precipitada e em desacordo com os preceitos legais aplicáveis, prejudicando

ENDEREÇO: RUA ANGELINA FIGUEIRA - 7 - PQ VALDARIOSA - QUEIMADOS-RJ CEP: 26311-020

E-MAIL: RODRIGUESECUNHA@HOTMAIL.COM - TELEFONE: (24)99223-3169

o direito da Recorrente de continuar participando do certame e de demonstrar plenamente sua capacidade técnica.

Ademais, insta esclarecer que, a republicação do certame licitatório e/ou abertura de uma nova contratação geraria aumento do custo processual, causando dano ao erário.

IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se a PROCEDÊNCIA deste Recurso gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada HABILITADA, por ser a medida mais lúdima de Justiça!

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informado, para que naquela instância seja finalmente JULGADO PROCEDENTE.

TERMOS EM QUE PEDE DEFERIMENTOS

Queimados-RJ, 05 de dezembro de 2025.

REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES:055417
99708

Assinado de forma digital por
REGINA DE OLIVEIRA
RODRIGUES:05541799708
Dados: 2025.12.05 16:13:26 -03'00'

REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES

CPF 055.417.997-08

Sócia-Administradora

ENDEREÇO: RUA ANGELINA FIGUEIRA - 7 - PQ VALDARIOSA - QUEIMADOS-RJ CEP: 26311-020

E-MAIL: RODRIGUESECUNHA@HOTMAIL.COM - TELEFONE: (24)99223-3169

ANEXO I

BALANÇO PATRIMONIAL

ENDEREÇO: RUA ANGELINA FIGUEIRA - 7 - PQ VALDARIOSA - QUEIMADOS-RJ CEP: 26311-020

E-MAIL: RODRIGUESECUNHA@HOTMAIL.COM - TELEFONE: (24)99223-3169

Termo de Abertura**Livro Diário**

Livro Diário Nº 8 - Ano 2023

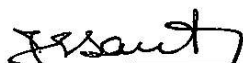
Contém este Livro 277 (Duzentos e Setenta e Sete) folhas numeradas do 1 a 277 e seu movimento contábil do período compreendido entre 01/01/2023 a 31/12/2023, cujo o exercício social encerra-se em 31/12/2023, por processamento eletrônico, e que servirá como Livro Diário número 8 para os lançamentos contábeis, conforme instrução normativa Nº 011, de 09/12/2013, do Sr. Diretor do Departamento Nacional do Registro do Comércio, da empresa abaixo identificada.

Empresa.....: RODRIGUES & CUNHA TRANSPORTES LTDA.
Sediada na: Rua RUA DAS FLORES, 195
Bairro.....: CONSERVATORIA
Cidade.....: Valença-RJ
CEP.....: 27.655-000

Data inicial da Escrituração: 01/01/2023
Data final da Escrituração: 31/12/2023

Junta Comercial 33208548308, atos constitutivos arquivados em 18/12/2009, inscrita no CNPJ sob número 11.413.391/0001-92 e Inscrição Estadual isento.

Valença/RJ, 1 de Janeiro de 2023



JOSÉ ELIAS DOS SANTOS
CONTADOR
CRC: 06876201
CPF: 499.387.707-20



REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES
SOCIA ADMINISTRADORA
RG: 127382935 IFP/RJ
CPF: 055.417.997-08

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2023

Folha: 269

Período: 12/2022

Empresa: RODRIGUES & CUNHA TRANSPORTES LTDA.

CNPJ: 11.413.391/0001-92

IE: isento

Local Registro: Junta Comercial

Data Registro: 18/12/2009

Número Registro: 33208548308

ATIVO

ATIVO	3.999.274,27 DB
CIRCULANTE	562.606,59 DB
DISPONIBILIDADES	444.820,90 DB
CAIXA	28.819,35 DB
Caixa Geral	28.819,35 DB
BANCOS	29.225,22 CR
ITAU	2.401,68 CR
BRADESCO	1,00 DB
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	26.824,54 CR
TITULOS DE CAPITALIZAÇÃO	6.845,05 DB
Título de Capitalização	6.845,05 DB
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	438.381,72 DB
APLICAÇÕES ITAU	331.937,05 DB
APLICAÇÃO BRADESCO	77.785,78 DB
APLICAÇÕES CAIXA ECONOMICA FEDERAL	28.658,89 DB
CRÉDITOS	115.265,21 DB
CLIENTES NACIONAIS	102.267,04 DB
Clientes Gerais - Contas a Receber	102.267,04 DB
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECUPERAR	12.998,17 DB
CSLL a Recuperar/Compensar	1.131,42 DB
IRRF a Recuperar/Compensar	169,52 DB
IRPJ a Recuperar/Compensar	9.142,85 DB
INSS A RECUPERAR	2.554,38 DB
DESPESAS DO EXERCÍCIO SEGUINTE	2.520,48 DB
SEGUROS A APROPRIAR	2.520,48 DB
SEGUROS A APROPRIAR	2.520,48 DB
ATIVO NÃO CIRCULANTE	3.436.667,68 DB
IMOBILIZADO - MATRIZ	3.436.667,68 DB
IMOBILIZADO	3.376.020,80 DB
Móveis e Utensílios	1.099,00 DB
Veículos	3.374.921,80 DB
PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIOS	76.101,38 DB
Consórcio	76.101,38 DB
(-) DEPRECIACÃO ACUMULADA	15.454,50 CR
Depreciação de Veículos Acumulada	15.454,50 CR

PASSIVO

PASSIVO	3.999.274,27 CR
CIRCULANTE	140.590,18 CR
FORNECEDORES	64.810,52 CR
FORNECEDORES NACIONAIS	64.810,52 CR
ATACADO UNIAO LTDA	28.658,67 CR
Rio Diesel	25.535,50 CR
Rodolub	1.294,90 CR
M.R.P BARRA AUTO POSTO LTDA	5.376,29 CR
POSTO NOVA BARRA LTDA	3.046,66 CR

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2023

Folha: 270

Período: 12/2022

Empresa: RODRIGUES & CUNHA TRANSPORTES LTDA.

CNPJ: 11.413.391/0001-92

IE: isento

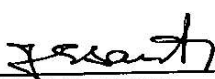
Local Registro: Junta Comercial

Data Registro: 18/12/2009


Número Registro: 33208548308

AUTO POSTO GIGANTE DA DUTRA	898,50 CR
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	39.233,57 CR
FOLHA DE PAGAMENTO - EMPREGADOS	13.566,35 CR
Salários a Pagar	13.566,35 CR
FOLHA DE PAGAMENTO - DIRIGENTES	2.302,14 CR
Pro-Labore a Pagar	2.302,14 CR
ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	23.365,08 CR
FGTS a Pagar	1.723,23 CR
DARF A RECOLHER (GPS)	21.641,85 CR
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	24.767,38 CR
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÃO S. RECEITAS	24.767,38 CR
Pis Cumulativo a Pagar	4.410,63 CR
Cofins Cumulativo a Pagar	20.356,75 CR
PARCELAMENTOS CURTO PRAZO	11.778,71 CR
PARCELAMENTOS TRIBUTÁRIOS	11.778,71 CR
Parcelamento Simples Nacional	11.778,71 CR
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	716.122,18 CR
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	716.122,18 CR
EMPRESTIMO BANCARIO	716.122,18 CR
EMPRESTIMO CAIXA ECONOMICA FEDERAL	276.983,40 CR
EMPRESTIMO BRADESCO	326.538,78 CR
Empréstimos a Pagar	112.600,00 CR
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.142.561,91 CR
CAPITAL SOCIAL	400.000,00 CR
CAPITAL SOCIAL REALIZADO	400.000,00 CR
Capital Social Realizado	400.000,00 CR
RESERVAS	2.742.561,91 CR
RESERVAS DE LUCROS	170.000,00 CR
Reservas de Lucros	170.000,00 CR
PREJUÍZOS ACUMULADOS	2.260.302,14 CR
Lucros Acumulados	2.260.302,14 CR
RESULTADO DO EXERCÍCIO	312.259,77 CR
Lucro do Exercício	312.259,77 CR

Valença, 24 de Abril de 2024.



JOSÉ ELIAS DOS SANTOS
CONTADOR
CRC: 06876201
CPF: 499.387.707-20



REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES
SOCIA ADMINISTRADORA
RG: 127382935 IFP/RJ
CPF: 055.417.997-08

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - [D.R.E.]

Folha: 271

Empresa: RODRIGUES & CUNHA TRANSPORTES LTDA.

Período: 01/2023 à 12/2023

CNPJ: 11.413.391/0001-92

IE: isento

Local Registro: Junta Comercial

Data Registro: 18/12/2009

Número Registro: 33208548308

Receitas Brutas		
Prestação de Serviços	5.322.288,54 CR	5.322.288,54 CR
(-) Deduções		
ISS Sobre Serviços	150.171,62 DB	150.171,62 DB
(-) Custos		
Decimo Terceiro Salário	54.238,45 DB	
Férias	3.472,00 DB	
INSS Empregador	223.309,29 DB	
Pró-Labore	31.068,00 DB	
Salários	607.130,49 DB	
Cesta Básica	21.376,43 DB	
Rescisao de Contrato	76.088,80 DB	1.016.683,46 DB
(-) Despesas com Vendas		
Aluguel	18.029,41 DB	
Material de Consumo	302,21 DB	
Depreciação de Veículos Acumulada	46.454,50 DB	64.786,12 DB
(-) Despesas Financeiras		
Despesas Bancárias	74.862,38 DB	
Juros e Multas	1.023,63 DB	
Descontos Concedidos	0,06 DB	
Juros S/ Empréstimos e Financiamentos	217.556,77 DB	293.442,84 DB
Receitas Financeiras		
RECIBO DE LOCAÇÃO DE VEICULOS	125.500,00 CR	
Rendimento Aplic. Automática C/ Corrente	2,08 CR	
GANHOS DE CAPITAL COM VENDA DE VEICULO	21.000,00 CR	
Juros Recebidos	729,43 CR	147.231,51 CR
(-) Despesas Administrativas		
FGTS	51.802,89 DB	
Contribuição Assistencial Empregdor	4.959,43 DB	
CSLL	76.944,51 DB	
IRPJ	195.734,75 DB	329.441,58 DB
(-) Despesas Gerais		
Prestação de Serviços	33.561,81 DB	
Seguro APP Carro	1.244,11 DB	
Despesas Com Veículos	2.505.935,79 DB	
Manutenção e Conservação	74.926,68 DB	
Seguros de Vida	212,68 DB	
Despesas Diversas	90.757,53 DB	
Despesas C/ Cartao de Credito	1.446,28 DB	
HONORÁRIOS DO CONTADOR	2.640,00 DB	
Atestado de Saúde Ocupacional	96,00 DB	
Plano Saúde Empresa	19.427,35 DB	
Palno Odonto Empresa	1.695,81 DB	2.731.944,04 DB
(-) Outras Despesas Operacionais		
Impostos e Taxas Estaduais	3.635,94 DB	
Doações	500,00 DB	
Impostos e Taxas Municipais	10.107,42 DB	
IPVA	46.040,30 DB	
Pis	792,00 DB	
Pis Cumulativo do Mês	34.282,66 DB	
Cofins Cumulativo do Mês	158.227,73 DB	
Pis Não Cumulativo do Mês	2.257,06 DB	
Cofins Não Cumulativo do Mês	14.044,15 DB	
GRU	6.445,23 DB	
Multas Contratuais (FGTS)	24.458,13 DB	300.790,62 DB

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RODRIGUES & CUNHA TRANSPORTES LTDA

NIRE: 332.0854830-8 Protocolo: 2024/00495892-0 Data do protocolo: 11/06/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/06/2024 SOB O NÚMERO 00006287881 e demais constantes do termo de



DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - [D.R.E.]

Empresa: RODRIGUES & CUNHA TRANSPORTES LTDA.

Período: 01/2023 à 12/2023

CNPJ: 11.413.391/0001-92

IE: isento

Local Registro: Junta Comercial

Data Registro: 18/12/2009

Número Registro: 33208548308

Receitas não Operacionais

(-) Despesas não Operacionais

(-) Imposto de Renda

(-) Contribuição Social

LUCRO DRE - RESULTADO DO EXERCÍCIO.....

582.259,77 CR

Valença, 24 de Abril de 2024.

JOSÉ ELIAS DOS SANTOS
CONTADOR
CRC: 06876201
CPF: 499.387.707-20

REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES
SOCIA ADMINISTRADORA
RG: 127382935 IFP/RJ
CPF: 055.417.997-08



ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL COM BASE NOS VALORES APURADOS EM
BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023

$$\frac{\text{I L G} = \text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}} > \text{OU} = 1$$


$$\text{AC} = \text{R}\$562.606,59 + \text{RLP} = 115.265,21 = \underline{677.871,80}$$

$$\text{PC} = \text{R}\$140.590,18 + \text{ELP} = 716.122,18 = 856.712,36$$

$$\text{ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL} = 0,80$$

Valença – RJ., 24 de abril de 2024


José Elias dos Santos
Técnico em Contabilidade
CRC/RJ 068762/O - 1
CPF 499.387.707 - 20
Rua dos Mineiros, 55/202
Centro - Valença - RJ
Tel. (24) 24533996 / 88054015


REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES
SÓCIA ADMINISTRADORA
RG.: 127382935 IFP/RJ
CPF: 055.417.997-08

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE COM BASE NOS VALORES APURADOS
EM BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023

I L C = ATIVO CIRCULANTE

_____ > OU = 1
PASSIVO CIRCULANTE

AC = R\$562.606,59 : PC = R\$140.590,18

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE = 4,01

Valença – R.J., 24 de abril de 2024


José Elias dos Santos
Técnico em Contabilidade
CRC/RJ 068762/O - 1
CPF 499.387.707 - 20
Rua dos Mineiros, 55/202
Centro - Valença - RJ
Tel (24) 24533026 / 88054015



REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES

SÓCIA ADMINISTRADORA

RG.: 127382935 IFP/RJ

CPF: 055.417.997-08

ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL COM BASE NOS VALORES APURADOS EM
BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023

ISG = $\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PC + ELP}}$

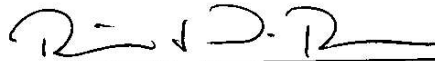
ATIVO TOTAL = R\$3.999.274,27

PC = 140.590,18 + ELP = 716.122,18

ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL = 4,67

Valença – R.J., 24 de abril de 2024


José Elias dos Santos
Técnico em Contabilidade
CRC/RJ 068762/O - 1
CPF 499.387.707 - 20
Rua dos Mineiros, 55/202
Centro - Valença - RJ
Tel. (24) 24533996 / 88054015



REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES

SÓCIA ADMINISTRADORA

RG.: 127382935 IFP/RJ

CPF: 055.417.997-08

ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO COM BASE NOS VALORES APURADOS EM
BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023

IE = PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

ATIVO

PASSIVO CIRCULANTE = R\$141.141,97 + ELP = 716.122,18 = R\$857.264,15

ATIVO = R\$3.999.403,11

ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO = 0,22

Valença – R.J., 24 de abril de 2024


José Elias dos Santos
Técnico em Contabilidade
CRC/RJ 068762/O - 1
CPF 499.387.707 - 20
Rua dos Mineiros, 55/202
Centro - Valença - RJ
Tel (24) 24533926 / 88054015



REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES

SÓCIA ADMINISTRADORA

RG.: 127382935 IFP/RJ

CPF: 055.417.997-08

Termo de Encerramento**Livro Diário**

Livro Diário Nº 8 - Ano 2023

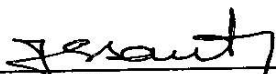
Contém este Livro 277 (Duzentos e Setenta e Sete) folhas numeradas do 1 a 277 e seu movimento contábil do período compreendido entre 01/01/2023 a 31/12/2023, cujo o exercício social encerra-se em 31/12/2023, por processamento eletrônico, e que servirá como Livro Diário número 8 para os lançamentos contábeis, conforme instrução normativa Nº 011, de 09/12/2013, do Sr. Diretor do Departamento Nacional do Registro do Comércio, da empresa abaixo identificada.

Empresa.....: RODRIGUES & CUNHA TRANSPORTES LTDA.
Sediada na: Rua RUA DAS FLORES, 195
Bairro.....: CONSERVATORIA
Cidade.....: Valença-RJ
CEP.....: 27.655-000


Data inicial da Escrituração: 01/01/2023
Data final da Escrituração: 31/12/2023

Junta Comercial 33208548308, atos constitutivos arquivados em 18/12/2009, inscrita no CNPJ sob número 11.413.391/0001-92 e Inscrição Estadual isento.

Valença/RJ, 31 de Dezembro de 2023



JOSÉ ELIAS DOS SANTOS
CONTADOR
CRC: 06876201
CPF: 499.387.707-20



REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES
SOCIA ADMINISTRADORA
RG: 127382935 IFP/RJ
CPF: 055.417.997-08



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA RODRIGUES & CUNHA TRANSPORTES LTDA, NIRE 33.2.0854830-8, PROTOCOLO 2025/00734735-4, ARQUIVADO EM 24/07/2025, SOB O NÚMERO (S) 00007097548, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> 055.417.997-08	REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES
<input checked="" type="checkbox"/> 499.387.707-20	JOSE ELIAS DOS SANTOS



24 de julho de 2025.

Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RODRIGUES & CUNHA TRANSPORTES LTDA

NIRE: 332.0854830-8 Protocolo: 2025/00734735-4 Data do protocolo: 23/07/2025

CERTIFICO A EXATIDÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO REGISTRADOS em 24/07/2025 SOB O N° 00007097548.

Autenticação: CCA762FE99EFB970935627434F96F74986371DCCE1C309F5DDB22562B73C7674

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 002/130

Ilustríssimo Senhor Presidente da Junta Comercial do Estado do
Rio de Janeiro

RODRIGUES & CUNHA TRANSPORTES LTDA

Pelo presente instrumento particular, A empresa RODRIGUES & CUNHA TRANSPORTES LTDA, registrada na JUCERJA sob o NIRE 33.2.0854830-8 em 18/12/2009 e no CNPJ sob o nº 11.413.391/0001-92, vem por meio desta requerer a autenticação do livro abaixo relacionado:

Finalidade	Nº de Ordem	Nº de folhas (páginas)	Data Inicial	Data final
G - Diário Geral	9	126	01/01/2024	31/12/2024

Declaro para os devidos fins que a empresa acima não está obrigada a adotar a ECD, estando facultada a cumprir o Art. 3º da IN RFB Nº 1420 de 19/12/2013.

Nestes termos, pede deferimento.

O presente termo vai assinado por REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES, CPF 055.417.997-08.

Queimados, 23 de julho de 2025.



Assinado digitalmente pelo representante legal – Certificado digital A3

REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES:055.417.997-08 ADMINISTRADOR

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RODRIGUES & CUNHA TRANSPORTES LTDA

NIRE: 332.0854830-8 Protocolo: 2025/00734735-4 Data do protocolo: 23/07/2025

CERTIFICO A EXATIDÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO REGISTRADOS em 24/07/2025 SOB O Nº 00007097548.

Autenticação: CCA762FE99EFB970935627434F96F74986371DCCE1C309F5DDB22562B73C7674

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 004/130

TERMO DE ABERTURA

O presente livro, com 126 páginas eletronicamente numeradas de 1 a 126, com número de ordem 9 e se destina ao livro G - Diário Geral, da empresa RODRIGUES & CUNHA TRANSPORTES LTDA, NIRE 33.2.0854830-8, de 18/12/2009 CNPJ 11.413.391/0001-92, no município de Queimados.

Data de encerramento do exercício social 31/12.

Queimados, 23 de julho de 2025.



Assinado digitalmente pelo representante legal:

REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES:055.417.997-08 - ADMINISTRADOR



Assinado digitalmente pelo contador:

JOSE ELIAS DOS SANTOS:499.387.707-20 - CONTADOR CRC: 068762/RJ

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RODRIGUES & CUNHA TRANSPORTES LTDA

NIRE: 332.0854830-8 Protocolo: 2025/00734735-4 Data do protocolo: 23/07/2025

CERTIFICO A EXATIDÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO REGISTRADOS em 24/07/2025 SOB O N° 00007097548.

Autenticação: CCA762FE99EFB970935627434F96F74986371DCCE1C309F55DB22562B73C7674

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 005/130

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2024

Folha: 121

Empresa: RODRIGUES & CUNHA TRANSPORTES LTDA.

Período: 12/2024

CNPJ: 11.413.391/0001-92

IE: isento

Local Registro: Junta Comercial

Data Registro: 18/12/2009

Número Registro: 33208548308

Financiamento de Veículos Mercedes Benz	293.657,48 CR
Financiamento de Veículos Moneo	234.222,02 CR
FINANCIAMENTO DE VEÍCULO SANTANDER	210.000,00 CR
FINANCIAMENTO DE VEICULOS BANCO SAFRA	34.906,71 CR
FORNECEDORES	15.423,99 CR
FORNECEDORES NACIONAIS	15.423,99 CR
POSTO NOVA BARRA LTDA	3.522,29 CR
DOM DIESEL LTDA	2.372,50 CR
POSTO DE COMBUSTIVEL DORANDIA LTDA	6.058,51 CR
MATAGAL AUTO POSTO LTDA	3.470,69 CR
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	33.799,49 CR
FOLHA DE PAGAMENTO - EMPREGADOS	4.803,92 CR
Salários a Pagar	4.803,92 CR
FOLHA DE PAGAMENTO - DIRIGENTES	2.494,60 CR
Pro-Labore a Pagar	2.494,60 CR
ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	26.500,97 CR
FGTS a Pagar	541,84 CR
DARF A RECOLHER (GPS)	25.959,13 CR
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	83.000,57 CR
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÃO S. RECEITAS	83.000,57 CR
Cofins a Pagar	24.651,33 CR
PIS a Pagar	5.341,12 CR
IRPJ a Pagar	22.756,03 CR
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A PAGAR	30.252,09 CR
PARCELAMENTOS CURTO PRAZO	7.520,36 CR
PARCELAMENTOS TRIBUTÁRIOS	7.520,36 CR
Parcelamento Simples Nacional	7.520,36 CR
OUTRAS OBRIGAÇÕES	2.500,00 CR
OUTRAS CONTAS A PAGAR	2.500,00 CR
Aluguel a Pagar	2.500,00 CR
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	746.953,17 CR
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	746.953,17 CR
EMPRESTIMO BANCARIO	746.953,17 CR
EMPRESTIMO CAIXA ECONOMICA FEDERAL	169.123,14 CR
EMPRESTIMO BRADESCO	155.752,14 CR
Empréstimos a Pagar	249.404,89 CR
FINANCIAMENTO DE VEICULOS BANCO SAFRA	38.079,96 CR
FINANCIAMENTO DE VEICULOS M. BENS	92.592,88 CR
FINANCIAMENTO DE VEICULOS BANCO MONEO	42.000,16 CR
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	4.560.914,19 CR
CAPITAL SOCIAL	400.000,00 CR
CAPITAL SOCIAL REALIZADO	400.000,00 CR
Capital Social Realizado	400.000,00 CR
RESERVAS	4.160.914,19 CR
RESERVAS DE LUCROS	170.000,00 CR
Reservas de Lucros	170.000,00 CR
PREJUÍZOS ACUMULADOS	2.260.302,14 CR
Lucros Acumulados	2.260.302,14 CR
RESULTADO DO EXERCÍCIO	1.730.612,05 CR
Lucro do Exercício	1.730.612,05 CR

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RODRIGUES & CUNHA TRANSPORTES LTDA

NIRE: 332.0854830-8 Protocolo: 2025/00734735-4 Data do protocolo: 23/07/2025

CERTIFICADO A EXATIDÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO REGISTRADOS em 24/07/2025 SOB O N° 00007097548.

Autenticação: CCA762FE99EFB970935627434F96F74986371DCCE1C309F5DDB22562B73C7674

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.

Pag. 125/130

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2024

Folha: 122

Empresa: RODRIGUES & CUNHA TRANSPORTES LTDA.

Período: 12/2024

CNPJ: 11.413.391/0001-92

IE: isento

Local Registro: Junta Comercial

Data Registro: 18/12/2009

Número Registro: 33208548308

Valença, 10 de Janeiro de 2025.

JOSÉ ELIAS DOS SANTOS
CONTADOR
CRC: 06876201
CPF: 499.387.707-20

REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES
SOCIA ADMINISTRADORA
RG: 127382935 IFP/RJ
CPF: 055.417.997-08

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RODRIGUES & CUNHA TRANSPORTES LTDA

NIRE: 332.0854830-8 Protocolo: 2025/00734735-4 Data do protocolo: 23/07/2025

CERTIFICO A EXATIDÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO REGISTRADOS em 24/07/2025 SOB O N° 00007097548.

Autenticação: CCA762FE99EFB970935627434F96F74986371DCCE1C309F5DDB22562B73C7674

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.

Pag. 126/130

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - [D.R.E.]

Folha: 123

Empresa: RODRIGUES & CUNHA TRANSPORTES LTDA.

Período: 01/2024 à 12/2024

CNPJ: 11.413.391/0001-92

IE: isento

Local Registro: Junta Comercial

Data Registro: 18/12/2009

Número Registro: 33208548308

Receitas Brutas

Prestação de Serviços	6.125.046,20 CR	
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	571.220,27 CR	6.696.266,47 CR

(-) Deduções

Abatimentos Concedidos	27,04 DB	
ISS Sobre Serviços	477.394,93 DB	
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE S/ SERVIÇO	13.117,47 DB	490.539,44 DB

(-) Custos

Decimo Terceiro Salário	20.611,23 DB	
Férias	7.978,82 DB	
INSS Empregador	162.375,57 DB	
Pró-Labore	32.788,00 DB	
Salários	430.354,12 DB	
Cesta Básica	36.921,70 DB	
Rescisao de Contrato	79.559,78 DB	770.589,22 DB

(-) Despesas com Vendas

Aluguel	21.244,92 DB	
Material de Consumo	17.846,97 DB	
Seguros	166,23 DB	39.258,12 DB

(-) Despesas Financeiras

Despesas Bancárias	76.013,27 DB	
Juros e Multas	23.916,90 DB	
Descontos Concedidos	22.489,98 DB	
Juros S/ Empréstimos e Financiamentos	273.998,14 DB	
Juros Financiamento Mercedes Benz	36.230,15 DB	
Juros S/ Financiamento Veículos Moneo	117.919,89 DB	
JUROS S/ FINANCIAMENTO VEICULO BANCO SAFRA	873,21 DB	551.441,54 DB

Receitas Financeiras

Juros Recebidos	868,71 CR	868,71 CR
-----------------	-----------	-----------

(-) Despesas Administrativas

FGTS	43.211,72 DB	
Impostos Federais	1.775,03 DB	
Impostos Municipais	6.051,52 DB	51.038,27 DB

(-) Despesas Gerais

DESPESAS JUDICIAIS	10.742,57 DB	
Prestação de Serviços	234,59 DB	
Telefone Móvel	275,80 DB	
Seguro APP Carro	45.119,64 DB	
Legalização de Veiculos IPVA	442,75 DB	
Despesas Com Veículos	1.686.337,82 DB	
Despesas Com Cartório	11.800,00 DB	
Energia Elétrica	718,85 DB	
Manutenção e Conservação	46.046,22 DB	
Seguros de Vida	2.379,16 DB	
Despesas Diversas	43.518,81 DB	
HONORÁRIOS DO CONTADOR	25.533,00 DB	
Atestado de Saúde Ocupacional	2.596,69 DB	
Plano Saúde Empresa	19.610,95 DB	
Plano Odonto Empresa	1.669,50 DB	1.897.026,35 DB

(-) Outras Despesas Operacionais

Impostos e Taxas Estaduais	15.067,67 DB	
Doações	6.000,00 DB	
Impostos e Taxas Estaduais	29,39 DB	
Impostos e Taxas Federais	1.222,71 DB	
Impostos e Taxas Municipais	1.567,80 DB	

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RODRIGUES & CUNHA TRANSPORTES LTDA

NIRE: 332.0854830-8 Protocolo: 2025/00734735-4 Data do protocolo: 23/07/2025

CERTIFICO A EXATIDÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO REGISTRADOS em 24/07/2025 SOB O N°

00007097548.

Autenticação: CCA762FE99EFB970935627434F96F74986371DCCE1C309F5DDB22562B73C7674

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.

Pag. 127/130

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - [D.R.E.]

Folha: 124

Empresa: RODRIGUES & CUNHA TRANSPORTES LTDA.

Período: 01/2024 à 12/2024

CNPJ: 11.413.391/0001-92

IE: isento

Local Registro: Junta Comercial

Data Registro: 18/12/2009

Número Registro: 33208548308

IOF	7.106,46 DB	
IPVA	140.195,27 DB	
Cofins	212.528,64 DB	
Pis	46.068,73 DB	
IRPJ	99.989,35 DB	
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	70.231,19 DB	
GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXAS - GRT	8.860,41 DB	
Multas Contratuais (FGTS)	4.357,95 DB	613.225,57 DB

Receitas não Operacionais

(-) Despesas não Operacionais

(-) Imposto de Renda

(-) Contribuição Social

LUCRO DRE - RESULTADO DO EXERCÍCIO..... 2.284.016,67 CR

Valença, 10 de Janeiro de 2025.

JOSÉ ELIAS DOS SANTOS
CONTADOR
CRC: 06876201
CPF: 499.387.707-20

REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES
SOCIA ADMINISTRADORA
RG: 127382935 IFP/RJ
CPF: 055.417.997-08

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RODRIGUES & CUNHA TRANSPORTES LTDA

NIRE: 332.0854830-8 Protocolo: 2025/00734735-4 Data do protocolo: 23/07/2025

CERTIFICO A EXATIDÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO REGISTRADOS em 24/07/2025 SOB O N° 00007097548.

Autenticação: CCA762FE99EFB970935627434F96F74986371DCCE1C309F5DDB22562B73C7674

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.

Pag. 128/130

ANÁLISE DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Folha: 125

Empresa: RODRIGUES & CUNHA TRANSPORTES LTDA.

Período: 1/2024 a 12/2024

CNPJ: 11.413.391/0001-92

IE: isento

Local Registro: Junta Comercial

Data Registro: 18/12/2009

Número Registro: 33208548308

ÍNDICES DE LIQUIDEZ**Índice de Liquidez Geral**

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \quad \text{ILG} = 1,03405 \quad \text{Pontuação: 5}$$

Índice de Liquidez Corrente

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \quad \text{ILC} = 1,87817 \quad \text{Pontuação: 8}$$

Índice de Solvência Geral

$$\text{ISG} = \frac{\text{Ativo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \quad \text{ISG} = 3,74426$$

ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO**Índice de Capital de Terceiros**

$$\text{ICT} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{E.L.P.}}{\text{Patrimônio Líquido}} \quad \text{ICT} = 0,36440$$

Índice de Endividamento Total

$$\text{IET} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{E.L.P.}}{\text{Ativo}} \quad \text{IET} = 0,26708$$

Valença, 10 de Janeiro de 2025.

JOSÉ ELIAS DOS SANTOS
CONTADOR
CRC: 06876201
CPF: 499.387.707-20

REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES
SOCIA ADMINISTRADORA
RG: 127382935 IFP/RJ
CPF: 055.417.997-08

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RODRIGUES & CUNHA TRANSPORTES LTDA

NIRE: 332.0854830-8 Protocolo: 2025/00734735-4 Data do protocolo: 23/07/2025

CERTIFICO A EXATIDÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO REGISTRADOS em 24/07/2025 SOB O N° 00007097548.

Autenticação: CCA762FE99EFB970935627434F96F74986371DCCE1C309F5DDB22562B73C7674

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.

TERMO DE ENCERRAMENTO

O presente livro, com 126 páginas eletronicamente numeradas de 001 a 126, com número de ordem 9 e se destinou ao livro G - Diário Geral, referente ao período de escrituração de 01/01/2024 a 31/12/2024 da empresa RODRIGUES & CUNHA TRANSPORTES LTDA.

Queimados, 23 de julho de 2025.



Assinado digitalmente pelo representante legal:

REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES:055.417.997-08 - ADMINISTRADOR



Assinado digitalmente pelo contador:

JOSE ELIAS DOS SANTOS:499.387.707-20 - CONTADOR CRC: 068762/RJ

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RODRIGUES & CUNHA TRANSPORTES LTDA

NIRE: 332.0854830-8 Protocolo: 2025/00734735-4 Data do protocolo: 23/07/2025

CERTIFICO A EXATIDÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO REGISTRADOS em 24/07/2025 SOB O N° 00007097548.

Autenticação: CCA762FE99EFB970935627434F96F74986371DCCE1C309F5DDB22562B73C7674

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 130/130

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90072/2025.

I – RELATÓRIO

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas RODRIGUES & CUNHA TRANSPORTES LTDA, LOCA TUDO LOCADORA LTDA e EGEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, em face das decisões que culminaram, conforme o caso, em inabilitação técnica ou desclassificação, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.072/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos, incluindo vans adaptadas para transporte de pessoas com deficiência (PCD) e veículos equipados com UBV, destinados à Secretaria Municipal de Saúde.

Os recursos alegam, em síntese:

- (i) excesso de formalismo;
- (ii) violação ao princípio da competitividade;
- (iii) possibilidade de saneamento por diligência;
- (iv) suficiência de atestados genéricos de locação de veículos;
- (v) suposta inovação indevida do edital.

II – DO MÉRITO

1. Da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade da exigência técnica

O edital é claro ao exigir comprovação de capacidade técnica compatível e específica com o objeto, notadamente quanto à van adaptada para PCD e à caminhonete equipada com UBV, exigência que decorre diretamente da natureza sensível do serviço e da proteção aos usuários do Sistema Único de Saúde.

Conforme apurado nos Despachos Técnicos da Superintendência de Atenção à Saúde – SUASA (IDs SEI 00858264 e 00861530), nenhuma das empresas recorrentes apresentou atestados que comprovassem, de forma objetiva e inequívoca, experiência prévia com vans dotadas de dispositivos de acessibilidade, tais como plataforma elevatória, rampa veicular, ancoragens e cintos específicos, ou com veículos equipados com sistema de nebulização UBV, limitando-se à apresentação de documentos genéricos de locação de veículos convencionais.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que é irregular a habilitação de licitante com base em atestados que não comprovem experiência compatível com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

2. Da impossibilidade de utilização de diligência para suprir ausência de qualificação técnica

Invocam as recorrentes o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 para sustentar a obrigatoriedade de abertura de diligência. Todavia, a diligência não se presta a suprir ausência de requisito essencial de habilitação, mas apenas a esclarecer ou complementar informação preexistente.

O Tribunal de Contas da União é expresso ao afirmar que a diligência não pode ser utilizada para permitir a apresentação posterior de documento essencial à habilitação, inexistente à época da sessão pública.

No caso concreto, não se verifica falha formal ou ambiguidade documental, mas sim ausência total de comprovação técnica específica, o que torna juridicamente inviável a abertura de diligência saneadora.

3. Da razoabilidade e da inexistência de formalismo excessivo

Não procede a alegação de formalismo excessivo. A exigência de experiência específica com transporte acessível e equipamentos de controle vetorial guarda relação direta com a segurança, acessibilidade e continuidade do serviço público de saúde.

O próprio Tribunal de Contas da União distingue o formalismo excessivo do rigor técnico legítimo, ao reconhecer que este é admissível e necessário quando a exigência guarda pertinência com o objeto e visa resguardar o interesse público.

4. Da doutrina administrativa aplicável

A doutrina administrativa é firme no sentido de que a qualificação técnica não se presume. Marçal Justen Filho leciona que a Administração não pode contratar com quem não demonstre, previamente, aptidão concreta para executar o objeto, sob pena de violação ao dever de eficiência e à legalidade.

Rafael Oliveira assevera que a busca da proposta mais vantajosa não autoriza a mitigação de requisitos técnicos indispensáveis à execução segura do contrato.

5. Da improcedência específica dos recursos

5.1 EGEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Embora a empresa possua histórico relevante na locação de veículos convencionais, inexistente comprovação documental de experiência específica com vans adaptadas para transporte de pessoas com deficiência ou com veículos equipados com UBV, conforme reiteradamente apontado nos pareceres técnicos constantes dos autos.

5.2 RODRIGUES & CUNHA TRANSPORTES LTDA

Restou caracterizado o descumprimento de exigências editalícias de natureza econômico-financeira, bem como a existência de inconsistências documentais relevantes, não passíveis de saneamento sem violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

5.3 LOCA TUDO LOCADORA LTDA

A desclassificação da empresa decorreu da inobservância das regras procedimentais aplicáveis à fase de negociação e envio de proposta ajustada, não se verificando qualquer ilegalidade, tampouco afronta aos princípios da razoabilidade, da competitividade ou da economicidade.

6. Da inexistência de inovação indevida do edital

Não prospera a alegação de inovação indevida do edital. As exigências técnicas relativas às vans adaptadas para PCD e aos veículos equipados com UBV decorrem diretamente da descrição do objeto e do Termo de Referência, sendo indispensáveis à adequada execução contratual.

A exigência de experiência específica, quando relacionada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, é admitida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

7. Da distinção entre capacidade operacional genérica e qualificação técnica específica

A experiência genérica na locação de veículos não substitui a comprovação de qualificação técnica específica quando o objeto do certame exige especialização diferenciada.

8. Da proteção ao interesse público e à segurança dos usuários

O objeto da contratação envolve usuários hipervulneráveis, notadamente pessoas com deficiência, bem como atividades sensíveis de controle vetorial. A flexibilização indevida das exigências técnicas transferiria risco à Administração e aos usuários do serviço, em afronta ao interesse público.

9. Do princípio da isonomia e da vedação ao tratamento diferenciado

O eventual acolhimento dos recursos, com aceitação de atestados genéricos ou abertura de diligência para suprir ausência de qualificação técnica, importaria em tratamento privilegiado às recorrentes, em detrimento das demais licitantes, violando o princípio da isonomia e a segurança jurídica do certame.

10. Da inexistência de direito subjetivo à habilitação

O licitante não possui direito subjetivo à habilitação, mas apenas à observância das regras editalícias e legais.

III – DA RATIFICAÇÃO DOS PARECERES TÉCNICOS

As decisões recorridas encontram-se integralmente amparadas nos pareceres e despachos técnicos emitidos pela Superintendência de Atenção à Saúde.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que as decisões administrativas devem ser mantidas.

V – DECISÃO

Ante o exposto, nego provimento aos recursos administrativos interpostos pelas empresas RODRIGUES & CUNHA TRANSPORTES LTDA, LOCA TUDO LOCADORA LTDA e EGEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, mantendo-se integralmente as decisões recorridas.

Angra dos Reis, 16 de dezembro de 2025.

LUCAS DE SOUSA Assinado de forma digital por
LUCAS DE SOUSA
NASCIMENTO:10370435702
370435702 Dados: 2025.12.16 10:05:34
-03'00'

Lucas de Sousa Nascimento
Agente de Contratação
Pregoeiro